

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 440/97, DE 07 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre o exercício das atividades de Técnico em Biblioteconomia, em 2º Grau, suas respectivas atribuições, obrigações e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, por seu Plenário, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e Decreto nº 56.725, de 26 de agosto de 1965, assim como a Lei 8.383/91, é que

Resolve:

Art. 1º – Esta Resolução regulamenta em todo Território Nacional, o exercício das atividades de Técnico em Biblioteconomia, o registro provisório e definitivo dos profissionais e dá outras providências.

Art. 2º – Técnico em Biblioteconomia é todo profissional que executa atividades de nível médio, relativas à execução de trabalhos de rotina de uma biblioteca, centro de documentação e/ou informação ou similar.

§ 1º – Compreende-se por denominação de Técnico em Biblioteconomia, os Auxiliares de Biblioteca, os Auxiliares em Documentação, os Técnicos em Biblioteca ou qualquer outra denominação dada ao auxiliar, de nível médio, no desempenho das atividades profissionais.

§ 2º – Compreende-se como biblioteca, entre outras, as salas de leitura, as salas de estudo, os centros de documentação e/ou informação, os núcleos de documentação e espaços com outras denominações que tenham como suporte da informação, livros, documentos e outros materiais, e que realizem tratamento, disseminação e a recuperação de informações, pesquisa e desenvolvimento do hábito de leitura.

Art. 3º – Para habilitar-se ao registro perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia, como Técnico em Biblioteconomia, o interessado deverá:

- I. Ser portador de certificado ou diploma de 2º Grau em Curso Técnico em Biblioteconomia, conferido por estabelecimento oficial reconhecido, ou
- II. Ser portador de certificado ou diploma de 2º Grau conferido por estabelecimento oficial reconhecido, mais o certificado de curso de capacitação profissional.
- III. Ter sido aprovado em concurso público, na forma da Constituição Federal, de acordo com artigo 9º, item III, desta Resolução, até a data de sua entrada em vigor.
- IV. Ter exercido o Cargo ou Função de Técnico em Biblioteconomia, pelo mínimo de cinco anos, comprovado pela Carteira do Ministério do Trabalho ou declaração do empregador.

Art. 4º – Compete ao Técnico em Biblioteconomia, sob a supervisão e a presença física do Bacharel em Biblioteconomia, na proporção máxima de um (1) bibliotecário para cinco (5) técnicos, as seguintes

atividades:

I. Serviços Auxiliares de Aquisição:

- a) Conferir pedidos de aquisição com o acervo;
- b) Preparar e encaminhar ordens de compra;
- c) Receber e conferir os materiais adquiridos;
- d) Examinar e conferir a integridade dos materiais bibliográficos e não bibliográficos;
- e) Colocar a identificação da instituição no material adquirido;
- f) Registrar os materiais bibliográficos e não bibliográficos recebidos;
- g) Devolver materiais aos fornecedores;
- h) Manter atualizados os catálogos de livreiros e editores;
- i) Acusar o recebimento das doações e permutas;
- j) Registrar as baixas no acervo;
- l) Auxiliar no inventário do acervo.

II. Serviços Auxiliares de Processamento Técnico:

- a) Desdobrar fichas para os catálogos;
- b) Intercalar fichas nos catálogos;
- c) Datilografar fichas catalográficas;
- d) Digitar a entrada de dados em sistemas de informações bibliográficas;

III. Serviços Auxiliares de Preparação e Conservação do Material Bibliográfico e Não Bibliográfico:

- a) Preparar material para empréstimo e circulação;
- b) Recuperar e executar pequenos reparos nos materiais;
- c) Preparar e controlar materiais para encadernação;

IV. Serviços Auxiliares de Atendimento ao Público:

- a) Informar sobre os serviços disponíveis na biblioteca;
- b) Informar aos usuários sobre as normas de empréstimo;

- c) Cadastrar os usuários junto à biblioteca;
- d) Operar o sistema de empréstimo, devolução, renovação e reserva;
- e) Ordenar os materiais bibliográficos e não bibliográficos nos seus locais próprios para armazenagem;
- f) Manter organizado o setor de empréstimo;
- g) Auxiliar nas atividades de dinamização: hora do conto, hora da leitura dentre outras;
- h) Auxiliar nas atividades de extensão: feiras de livros, exposições, concursos literários, dentre outras;
- i) Auxiliar na operacionalização dos serviços de disseminação e informação, tais como boletins, listas, avisos, alertas. etc.;

V. Outras Tarefas:

- a) Manter o arquivo de correspondências e outros;
- b) Operar com equipamentos audiovisuais, como vídeo, projetor de slides, retroprojetor, datashow, equipamentos reprográficos e outros;
- c) Manter cadastros de endereços institucionais para atividades cooperativas;
- d) Auxiliar no inventário dos bens patrimoniais da biblioteca;
- e) Realizar serviços de digitação e/ou datilografia em geral;
- f) Coletar dados estatísticos das tarefas sob sua responsabilidade;
- g) Executar outras tarefas operacionais.

Art. 5º – É vedado ao Técnico em Biblioteconomia:

- a) Exercer atividades de forma autônoma;
- b) Chefiar Bibliotecas, Centros de Documentação e/ou Informação ou similares e Setores de Processamento Técnico e de Referência;
- c) Executar qualquer tarefa de natureza técnica que seja privativa do Bacharel em Biblioteconomia
- d) Executar projetos, planejamento de implantação de serviços, consultorias, auditorias, emissão de pareceres técnicos sobre matéria de Biblioteconomia;
- e) Ministrando cursos de capacitação de recursos humanos para atuar em bibliotecas.

Art. 6º – Para o provimento e o exercício do cargo Técnico em Biblioteconomia, nas pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, é obrigatória a apresentação do certificado ou diploma de 2º Grau com o registro no Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição, respeitando os direitos dos atuais ocupantes, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 7º – As pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, observarão os preceitos desta Resolução, no provimento de cargos, funções ou empregos e na contratação de Técnico em Biblioteconomia.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Resolução, respeitado os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários, devendo modificar as denominações das atividades exercidas para Técnico em Biblioteconomia.

Art. 8º – O profissional que, até a data da publicação desta Resolução, encontrar-se executando tarefas de Técnico em Biblioteconomia, por cinco anos ou mais, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, a efetuar o pedido de registro definitivo, mediante apresentação de documento comprobatório do órgão onde exerce suas atividades ou anotação em carteira de trabalho.

§ 1º – O profissional que se enquadrar no referido artigo deverá, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, solicitar seu registro definitivo, sob pena de perda dos direitos previstos nesta Resolução.

§ 2º – Vencido o prazo do “caput” deste artigo e o profissional não requerer seu registro definitivo, o mesmo estará impedido de exercer a profissão em Técnico em Biblioteconomia, perdendo o direito aos benefícios previstos para aqueles que estão no exercício da profissão, na data da publicação desta Resolução.

Art. 9º – O profissional que não se enquadrar no artigo anterior, adquirirá o registro definitivo, quando:

- I. Apresentar certificado de conclusão de Curso de Técnico em Biblioteconomia, ou
- II. Apresentar certificado de aprovação, em curso de capacitação profissional, conforme legislação do Conselho Nacional de Educação;
- III. Exercer a atividade de Técnico em Biblioteconomia ou denominação afim, perante qualquer pessoa de direito público e/ou privado, desde que tenha sido aprovado em concurso público, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, somente poderá ser concedida durante o prazo de cinco (5) anos, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 10 – O profissional que requerer registro provisório e não cumprir a sua conversão para o registro definitivo, no prazo fixado, estará impedido de exercer a profissão até que regularize a sua situação.

Art. 11 – O Técnico em Biblioteconomia, para o exercício da profissão, quer em caráter definitivo, quer em caráter provisório, deverá requerer o seu registro perante o respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia e, concedido, deverá pagar uma anuidade, equivalente a 20% (vinte por cento) da anuidade paga pelo Bibliotecário, e mais taxa do pedido de inscrição e carteira de identidade profissional.

Art. 12 – A partir da publicação desta Resolução, só poderão prestar concurso e prover o cargo de Técnico em Biblioteconomia, em todo o Território Nacional, os profissionais que estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução do CFB nº 75, de 28/04/73.

Zeneide de Souza Pantoja
Presidente do Conselho

(Of. Nº 43/97)

Publicada no D.O.U. – Seção I – em 10/03/97 – p. 4620